



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100432-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITES. DESCUMPRIMENTO.
DISPENSA. PANDEMIA COVID-19.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
SEGURADOS DO RPPS. ALÍQUOTA
INFERIOR AO EXIGIDO. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA
COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.
2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem



ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A não adoção das alíquotas conforme o exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04 /2024,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 75,09% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições patronais e descontadas dos servidores para o RPPS, restando diferenças irrisórias, variando entre 0,15% e 0,16% em relação ao devido;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter adotado a alíquota de contribuição legalmente estabelecida de 14% para os segurados ativos, inativos e pensionistas, a irregularidade foi sanada no exercício seguinte, através da Lei Municipal nº 1.784/2022, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

GEORGE RODRIGUES DUARTE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). GEORGE RODRIGUES DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;



2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
5. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
8. Atentar para que a diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino seja acrescida ao montante mínimo a ser aplicado até o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do ADCT;
9. Recolher ao RPPS integralmente as contribuições previdenciárias retidas dos servidores, assim como as parcelas patronais ordinárias e suplementares, dentro do respectivo exercício de competência.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA